



TOLEDO
MOREIRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Processo nº 2024032446

Assunto: Análise de alteração de contrato de prestação de serviços

Interessado: Prefeitura de Goiatuba

Ementa: Direito administrativo. Termo aditivo. Alteração contratual.
Artigo 107 de lei 14.133/21. Recomendações necessárias.

PARECER JURIDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Termo de Aditivo a obrigação contratual firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA e CESAR LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, que tem por objeto: locação de bens móveis.

Consta nos autos: Despacho do Gestor, autorizando a prorrogação de prazo do contrato, certidão de dotação orçamentária, declaração de estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade de despesa e minuta do termo aditivo, cópia do contrato original e respectiva publicação do extrato na imprensa oficial do Município.

Encaminhamento a esta Assessoria, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/21.

É o relatório.

II - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Edifício New York Square Business, 13º Andar, Salas 1.306/1.307 Ala B

Av 136 - 797 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



III – FUNDAMENTAÇÃO

A prorrogação de contrato, prevista na Lei 14.133/21, permite a continuidade do que foi primeiramente disposto no contrato por um prazo além do estabelecido, assim, pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. Contudo, somente nas hipóteses legais o contrato deverá ser prorrogado, sendo a prorrogação fato excepcional. Como natureza contratual que tem e em cumprimento aos requisitos legais, exige-se que haja justificativa e autorização para prorrogação do feito, o que foi atendido pela a Instituição.

Igualmente, a prorrogação requerida nos autos trata de serviços que deve ser executado de forma contínua haja vista, que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração. O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende:

“O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração.”

Nesse diapasão, destacamos a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Dessarte, a lei 14.133/21 admite a prorrogação dos contratos administrativos, tem-se que a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art 107 da lei 14.133/21:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Grifamos



Nestes termos, insta ressaltarmos quanto às determinações do artigo 20 da IN nº 09/2023 do TCM/GO, citamos:

“Art. 20. Deverão constar na formalização dos processos de alteração dos contratos, quando for o caso, os documentos listados a seguir:

I - justificativa técnica que demonstre a necessidade da alteração contratual, com identificação e assinatura (física ou digital) do responsável pela elaboração, da qual conste, ainda:

a) quem deu causa à alteração contratual, se o contratante, a contratada, ou se proveniente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou, ainda, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

b) se haverá ou não ônus para a contratante;

c) se haverá impacto para as demais contratações do órgão;

II - cópia do contrato original acompanhado da planilha orçamentária (proposta vencedora);

III - cópia de todos os aditivos contratuais celebrados anteriormente, se houver, inclusive com as respectivas planilhas orçamentárias, mesmo aqueles que não alteram o valor contratual;

IV - medição acumulada dos serviços executados ou dos bens fornecidos, com a devida assinatura do fiscal do contrato e do responsável técnico da empresa contratada;

V - cronograma físico-financeiro atualizado, já considerado o termo aditivo pleiteado;

VI - nos casos de obras e de serviços de engenharia em que haja acréscimo, redução ou substituição de serviço, apresentar ainda:

a) cópia dos projetos iniciais da obra (do contrato original);

b) projetos referentes ao contrato aditado (contrato e aditivo), identificando, por meio de legenda, os serviços originais e os do objeto do aditivo, de forma a explicitar o acréscimo ou redução do valor do contrato decorrente de alteração de projeto;

c) memorial descritivo e especificações técnicas, no caso de constar do orçamento do aditivo algum serviço que não constava no orçamento do contrato;

d) memória de cálculo detalhada e, se for o caso, ilustrada, dos quantitativos dos serviços constantes do aditivo;

e) planilha orçamentária, também em formato editável (exemplo: .xls ou .xlsx), que demonstre os reflexos financeiros, discriminando, em colunas separadas, os quantitativos, os valores unitários e os valores totais relativos aos serviços originalmente contratados, aos serviços reduzidos ou suprimidos, aos serviços acrescidos e ao resultado final do contrato aditado;

f) RRT e/ou ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis referente aos novos documentos elaborados: planilhas orçamentárias, alterações de projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;

VII - termo aditivo em questão, que discrimine detalhadamente o seu objeto, bem como os valores alterados e o novo valor contratual, se houver reflexo financeiro, observada a exceção contida no art. 136 da LLC;

Edifício New York Square Business, 13º Andar, Salas 1.306/1.307 Ala B

Av 136 - 797 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



VIII - nota(s) de empenho do valor aditado, se necessária;

IX - publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo aos prazos estabelecidos no art. 94 da LLC, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pela licitação, em observância ao art. 91 da LLC;

X - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC;

XI - manifestação (parecer) de órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno (SCI) acerca do processo de alteração dos contratos, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC, atendendo aos critérios da Instrução Normativa - IN nº 08/2021 do TCMGO

Parágrafo único. Os documentos mencionados neste artigo deverão conter a identificação de quem os produzir, inclusive com aposição de assinatura (física e/ou eletrônica) e, se for o caso, a indicação do número do registro na entidade profissional competente (CREA, CAU, OAB, CRC, etc.).”

Importante ressaltar que, com o advento da lei 14.133/21, sobre a possibilidade de prorrogação de contratos derivados de dispensa de licitação em razão de valor, deve ser considerado para efeitos de contratação a estimativa para gastos no exercício financeiro.

A nova lei orienta, pois, que o valor da despesa ao longo do ano seja o critério norte para a opção pela forma de realização do processo seletivo (licitação ou dispensa). A fase contratual é autônoma e deve ser assim encarada. Tal visão conduz à economia de custos, à agilidade na contratação e ao ganho de tempo pela possibilidade de redução da quantidade de licitações a realizar, dada a existência e viabilidade da prorrogação.

Registre-se mais, que há contratos de valores pequenos, de serviços contínuos que, em seu período global, podem levar à ultrapassagem do limite de valor e cujos custos não justificam a realização de uma licitação. A título de exemplo, colaciona-se ementa de jurisprudência do egrégio TCEMG, que admite tanto a dispensa, quanto a inexigibilidade, celebrada pelo Lei 8.666/93 (quando em vigor) ou pela Lei 14.133/21, para objeto que cabe perfeitamente no exemplo aqui abordado: o impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais.

Eis o que diz o Tribunal:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666/1993 OU DA LEI N. 14.133/2021. A Administração Pública pode realizar o impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais, sem a necessidade de contratação de agência de publicidade, por meio

Edifício New York Square Business, 13º Andar, Salas 1.306/1.307 Ala B

Av 136 - 797 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



da contratação direta das empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, mediante dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, ou do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, ou inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, ou no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021, observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e respeitadas as normas financeiras e orçamentárias pertinentes. Ademais, deve ser realizado o monitoramento das publicações impulsionadas, para fins de liquidação de despesa, com a utilização de metodologias que permitam aferir o número de usuários impactados, usuários com interação, além da interação, compartilhamento e performance. (TCE/MG Consulta 1144609. Pleno. Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro. Decisão: 06/12/2023)

No exemplo acima o contrato em questão pode ter valor mensal reduzido, cabível na contratação direta em razão do valor. Ao longo da vigência da contratação, é possível que se ultrapasse o limite da contratação direta em razão do valor. Mas isto não há de ser problema, repita-se, porque o valor é levado em conta ao longo do exercício financeiro, isto é, ao longo do ano, e não ao longo de toda a contratação. Tal regra, inferida do disposto no artigo 75, §1º, I da lei 14.133/21, confere agilidade e eficiência ao ato de selecionar, viabiliza a execução contratual duradoura e prima pelo resultado ótimo do objeto contratual. É no que se acredita. É o que se defende, em tempos de nova legislação em prol da efetividade.

Destarte, observa-se através dos autos que a Administração Municipal pretende alterar a obrigação contratual, esta alteração contratual se dará no tocante a prorrogação de prazo do contrato. Sendo perfeitamente cabível este aditivo de prorrogação de prazo, haja vista as previsões legais previstas na lei 14.133/21.

Assim sendo, à guisa de conclusão, deve-se enfatizar que o normativo legal autoriza a possibilidade de prorrogação e alteração, ficando a data de termino da obrigação contratual, ficando prorrogado por mais 10 (dez) meses, para o para o período de 25 de fevereiro de 2025 a 25 de dezembro de 2025.

III- CONCLUSÃO

Diante do expostos, tal qual, atendidas às disposições contidas no art 105 c/c 107 da Lei 14.133/21, a saber, que haja autorização da autoridade competente e comprovação da regularidade fiscal da empresa, neste sentido, esta Assessoria opina favoravelmente pela formalização do respectivo termo aditivo visando à prorrogação do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

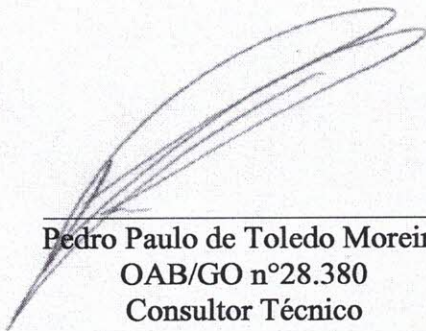
Goiatuba, 25 de fevereiro de 2025.

Edifício New York Square Business, 13º Andar, Salas 1.306/1.307 Ala B

Av 136 - 797 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



TOLEDO
MOREIRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS



Pedro Paulo de Toledo Moreira
OAB/GO nº28.380
Consultor Técnico

Edifício New York Square Business, 13º Andar, Salas 1.306/1.307 Ala B

Av 136 - 797 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250